



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N.º 096, DE 23 DE AGOSTO 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os seguintes itens constantes na Lista de Serviços, prevista do §1.º, do Art. 22, da Lei Complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

Art. 2.º Ficam incluídos os seguintes itens na Lista de Serviços, prevista do §1.º, do Art. 22, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, com a seguinte redação:

“1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 3.º Os incisos XII, XVI e XIX, do § 2.º, do Art. 24, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal, e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa.”

“XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;”

“XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4.º Ficam incluídos os incisos XXIII, XXIV e XXV, no § 2.º, do Art. 24, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, com a seguinte redação:

“XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

Art. 5.º Ficam incluídos o inciso V, §7.º e §8.º no Art. 26, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, com a seguinte redação:

“V –a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 28 desta Lei Complementar.

§ 7.º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 8.º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.”

Art. 6.º Ficam incluídos os §3.º e §4.º, no Art. 28, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, com a seguinte redação:

“§ 3.º - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 4.º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7.º Fica incluído o Art. 53-A, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 53-A Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis, remeterão, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, à Administração Tributária do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.

Parágrafo Único. O não cumprimento ao disposto no “caput”, ensejará a aplicação de multa de 200 URM’s para cada relação mensal não remetida.”

Art. 8.º O item 7, do inciso II, da Tabela de Incidência, anexa à Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA	% S/ a base de cálculo
--------------------------------------	------------------------

7 – Administradoras de cartão de crédito, débito e congêneres, instituições financeiras e correspondentes bancários autorizados a funcionar pelo Banco Central.”	5,0
--	-----

Art. 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 23 de agosto de 2017.

Daiçon Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Aioldi
Secretaria da Administração e Finanças